ACÓRDÃO - AC00 - 1453/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2927/2020
PROTOCOLO	: 2029013
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, ELABORADO EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer do Controle Interno elaborado de forma genérica, e do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso, elaborado em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Iguatemi/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer do

Controle Interno ter sido elaborado de forma genérica, e do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso ter sido elaborado em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, publicar as Notas Explicativas junto as DCASP, aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, com indicação de procedimentos adotados e controles realizados nos termos da legislação do FUNDEB, se atentar a tempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM, e elaborar os documentos cumprindo as normas legais; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Iguatemi/MS, exercício financeiro de 2019, gestão da sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 57.

Respostas encaminhadas através das peças 70 a 72.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 75, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados, ressalvando:

1- Falta de publicação das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis;
2- Parecer do Controle Interno elaborado de forma genérica;
3- Intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM;
4- Programa de Trabalho de Governo por órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do recurso, em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

O Ministério Público de Contas, peça 77, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à

Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

a. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, cujo evento não compromete os resultados das contas, devendo apenas ser ressalvado;
b. Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, cujos valores foram apresentados e comprovados em outros documentos, no caso, Anexo 13, peça nº 20, merecendo também ressalva;
c. Não publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que merece apenas ressalva, por não comprometer os resultados das contas;
d. Parecer do Controle Interno elaborado de forma genérica, merecendo também ressalva, por não interferir no resultado das referidas contas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor acerca da necessidade de publicar as Notas Explicativas junto as DCASP, ao aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno, com indicação de procedimentos adotados e controles realizados nos termos da legislação do FUNDEB, a tempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM, e na elaboração de documentos cumprindo as normas legais da Resolução TCE/MS 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Iguatemi/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer do Controle

Interno ter sido elaborado de forma genérica, e do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso ter sido elaborado em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, publicar as Notas Explicativas junto as DCASP, aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, com indicação de procedimentos adotados e controles realizados nos termos da legislação do FUNDEB, se atentar a tempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM, e elaborar os documentos cumprindo as normas legais;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM